

DECISÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL Nº 07/2025 – CISNORDESTE/SC

PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS, Nº 05/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2025/CISNORDESTE/E-CIGA

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de camas hospitalares tipo Fowler elétrica, incluindo entrega, montagem e suporte técnico, de modo a atender às necessidades dos entes consorciados, de seus órgãos e/ou entidades, integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **STRYKER DO BRASIL LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 02.966.317/0001-02, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº 02.563.570/0001-15.

Ciente e de acordo com a decisão da pregoeira, de 27 de novembro de 2025 (em anexo), em julgamento ao recurso administrativo adotando-se seus fundamentos e razões de decidir.

Decido pelo indeferimento do recurso apresentado e mantenho a classificação da proposta da licitante **MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI** no Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, Nº 05/2025, Edital Nº 07/2025 – CISNORDESTE/SC, Processo Administrativo Nº 20/2025/E-Ciga.

Joinville/SC, 27 de novembro de 2025.

Ana Maria Groff Jansen

Diretora Executiva do CISNORDESTE/SC

DECISÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL Nº 07/2025 – CISNORDESTE/SC

PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS, Nº 05/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2025/CISNORDESTE/E-CIGA

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de camas hospitalares tipo Fowler elétrica, incluindo entrega, montagem e suporte técnico, de modo a atender às necessidades dos entes consorciados, de seus órgãos e/ou entidades, integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **STRYKER DO BRASIL LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 02.966.317/0001-02, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº 02.563.570/0001-15.

A Recorrente sustenta, em síntese, que os equipamentos ofertados pela empresa vencedora não atenderam às exigências do edital, afirmando que o material técnico apresentado seria insuficiente para demonstrar conformidade. Argumenta que o manual da Recorrida apresenta variações e características opcionais, não oferecendo informações concretas e específicas sobre o equipamento efetivamente ofertado, o que violaria os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, além de comprometer a segurança e a estabilidade do equipamento.

Aduz que uma cama com capacidade ergonômica de 250 kg não pode permitir variações estruturais e que estas podem comprometer a segurança do paciente e a estabilidade do equipamento, alegando que o modelo ofertado precisa ser único. Sustenta ainda que o manual não especificaria a densidade mínima do colchão, tampouco comprovaria suporte de 200 kg, apresentando descrição genérica incompatível com as exigências editalícias. Alega que tais inconsistências inviabilizariam a verificação objetiva da conformidade e representariam risco à segurança do paciente.

A Recorrente também afirma que as dimensões apresentadas pela Recorrida estariam fora dos limites estabelecidos no edital, especialmente quanto à largura da cama hospitalar e que a ausência de comprovação documental impede o julgamento objetivo e gera risco à segurança do paciente e à confiabilidade do equipamento.

Ao final, requer (i) a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa **MEDI-SAUDE** e sua desclassificação; (ii) caso não reconsiderada a decisão, solicita o encaminhamento do recurso à autoridade superior, com efeito suspensivo, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa **MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI** apresentou contrarrrazões nas quais sustenta, em síntese, que houve **equivoco de interpretação** por parte da Recorrente, que não teria apresentado provas ou elementos técnicos concretos, limitando-se a

levantar dúvidas, bem como que o **manual do fabricante**, parte integrante da proposta, contém as especificações necessárias e atende ao edital; o produto ofertado possui **registro na ANVISA**, órgão responsável por validar variações de fabricação, incluindo medidas.

Ainda, afirma que o equipamento e o colchão **atendem às características exigidas**, sendo as variações previstas no manual compatíveis com a regulamentação sanitária e prática comum do mercado, para possibilitar a fabricação de produtos dentro das características variadas das demandas.

Por fim, sustenta que eventual dúvida deveria ser sanada mediante **diligência** e não pela desclassificação da licitante, bem como que a proposta apresentada é a mais vantajosa para a Administração, observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade.

Por estas razões, requer que seja julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa **STRYKER DO BRASIL LTDA**, com a consequente manutenção da Habilitação da Recorrida, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 05/2025.

Este é o breve do necessário.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A intenção de recurso foi registrada tempestivamente (07/11/2025 às 14h30), sendo concedido prazo para apresentação das razões recursais até 17/11/2025, às 23h59, com limite para contrarrazões até 24/11/2025, às 23h59.

As razões foram protocoladas em 17/11/2025, às 16h47, dentro do prazo legal, razão pela qual o recurso é conhecido e admitido para análise de mérito.

De igual maneira, as contrarrazões foram enviadas tempestivamente em 24/11/2025 às 17h58, dentro do prazo concedido.

Passa-se à análise

III - DO MÉRITO

DA AVALIAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Conforme estabelece o edital do Pregão Eletrônico nº 05/2025, em seu item 25.9, a fase de julgamento das propostas técnicas conta com o apoio especializado de membros da equipe de engenharia clínica do Hospital Municipal São José, designados especificamente para esta finalidade.

O mesmo dispositivo determina que tal equipe tem por atribuição avaliar a compatibilidade do bem ofertado com os requisitos técnicos definidos, assegurando que a análise observe critérios de qualidade, desempenho e adequação ao objeto licitado.

Nos termos do item 25.9.1, compete àquela equipe de apoio verificar a conformidade do item ofertado com base nas especificações técnicas previstas no Termo de Referência e demais exigências editalícias, devendo, ao final, emitir parecer conclusivo e fundamentado acerca da aderência da solução apresentada às necessidades do CISNORDESTE/SC.

Essa equipe de apoio foi regularmente designada por meio da Portaria CISNORDESTE nº 19/2025, conferindo-lhe competência formal para conduzir as análises técnicas que subsidiaram o julgamento das propostas. Ressalte-se que o Item 3.1 do Termo de Referência, anexo ao edital, estabelece os Requisitos Técnicos da Solução, constituindo o parâmetro obrigatório para a avaliação de conformidade dos equipamentos ofertados.

Em observância ao rito procedimental previsto, a classificação das propostas decorreu diretamente das avaliações técnicas realizadas pela equipe de apoio, cujas conclusões orientaram tecnicamente o julgamento conduzido pela pregoeira.

Ainda, ressalta-se que o subitem 10.1.1. do edital prevê que *“o Pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros agentes públicos, de setores da entidade ou dos entes federados consorciados, a fim de subsidiar sua decisão.”*

Diante da interposição do recurso administrativo ora analisado, todo o conteúdo recursal foi novamente encaminhado à equipe técnica para análise e manifestação quanto aos fundamentos apresentados pela recorrente, de modo a assegurar que a decisão administrativa se baseie em critérios técnicos, objetivos e devidamente verificados por profissionais, conforme determina o presente Edital.

Em retorno, a Equipe de Apoio emitiu o **OFÍCIO SEI nº 27618136/2025 – HMSJ.CAOP**, publicado no Portal de Compras Públicas, cujo teor segue transcrito na íntegra:

“Assunto: Resposta ao pedido de Recurso, referente ao Edital nº 07/2025 – CISNORDESTE/SC - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 05/2025 - Processo Administrativo nº 20/2025/CISNORDESTE/E-CIGA.

Cumprimentando-os cordialmente, informamos que a equipe de apoio do Hospital Municipal São José, designada por meio da Portaria CISNORDESTE nº 19/2025, em atendimento ao disposto no item 25.9.1 do Edital, apresenta a presente resposta ao Recurso apresentado pela empresa Stryker do Brasil LTDA, bem como, levando em consideração a contrarrazão apresentada pela empresa Medi Saúde Produtos Médicos Hospitalares Eireli, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 05/2025 – CISNORDESTE/SC.

A recorrente alega em suma que o equipamento aprovado no certame não cumpre as exigências do edital. Ela cita que “O manual disponibilizado pela empresa Medi-Saúde informa que o equipamento ofertado possui diversas variações e características opcionais. Dessa forma, o material apresentado não trouxe informações concretas e específicas sobre o equipamento efetivamente ofertado”. No seu entendimento, ela cita que “essa prática fere o princípio da isonomia, uma vez que o documento anexado ao processo é incapaz de comprovar o pleno

atendimento ao Stryker do Brasil Ltda. Rua Urusuí, 300, 7 andar, São Paulo, SP Brasil | F +11 5189 2500 | www.stryker.com. solicitado, tornando impossível verificar se o equipamento atende às características exigidas no edital".

Contudo, tal alegação não merece prosperar, visto que os documentos apresentados pela empresa vencedora, trazem todos os requisitos técnicos exigidos em edital. O fato do equipamento possuir diversas variações, não deve ser visto como prejudicial ao certame, visto que a análise feita pela equipe técnica tem com intuito visualizar e identificar se o produto ofertado atende o descritivo. A proposta apresentada pela vencedora, bem como resposta à diligência efetuada demonstra e evidencia que o produto ofertado atende as exigência do descritivo do item fixado em edital.

Em continuidade a recursante alega que "uma cama com capacidade ergonômica de 250 kg não pode, e não deve permitir variações estruturais que comprometam a segurança do paciente e a estabilidade do equipamento. O modelo ofertado precisa ser único, definido e com ergonomia comprovada, garantindo segurança, desempenho e conformidade técnica.". Sobre o tema, cabe informar que foi exigência editalícia a apresentação de registro do produto na ANVISA, o que comprova que o produto ofertado possui segurança e qualidade suficientes para uso hospitalar. Nada obstante, foi apresentado junto a proposta, Certificado emitido pelo INMETRO, que comprova a segurança e qualidade do produto ofertado, demonstrando que tal apontamento se mostra desconexo com a realidade.

Sobre o colchão, a recursando novamente alega que as informações demonstradas pela vencedora não comprovam o atendimento integral das exigências do descritivo. Ela fala que "O manual apresentado não especifica densidade mínima, tampouco comprova suporte de 200 kg. A descrição genérica apresentada inviabiliza a verificação de conformidade com a exigência editalícia.". Novamente a empresa mostra-se confusa em sua análise, pois as exigências referentes ao colchão são claras:

VIII. ACESSÓRIOS INCLUSOS:

a) 01 (um) colchão multidensidades, novo, com as seguintes especificações:

- i) Recursos de prevenção de lesões por pressão;
- ii) Capacidade mínima de suporte de 200 kg;
- iii) Espessura mínima de 14 cm.

Portanto, não é exigido em edital que seja informado pela proponente, a densidade do colchão, e sim que o item possua como característica, a multidensidade, comprovado por meio de documentos técnicos apresentados pela vencedora:

TABELA COMPARATIVA DE MODELOS		MS 25.001	MS 25.002	MS 25.003	MS 25.004	MS 25.005	MS 25.006	MS 25.007	MS 25.008
DESCRIÇÃO/MODELO									
DENSIDADE									
1.063	D-18	X	X	X	X	X	X	X	X
1.064	D-20	X	X	X	X	X	X	X	X
1.065	D-23	X	X	X	X	X	X	X	X
1.066	D-26	X	X	X	X	X	X	X	X
1.067	D-28	X	X	X	X	X	X	X	X
1.068	D-33	X	X	X	X	X	X	X	X
1.069	D-40	X	X	X	X	X	X	X	X
1.070	D-45	X	X	X	X	X	X	X	X
1.071	D-46	X	X	X	X	X	X	X	X
1.072	D-50	X	X	X	X	X	X	X	X
1.073	D-55	X	X	X	X	X	X	X	X
1.074	D-60	X	X	X	X	X	X	X	X
1.075	D-65	X	X	X	X	X	X	X	X
ESPUMA									
1.076	FLEXÍVEL MULTI DENSIDADE (CABEÇA / OMBRO / TÓRAX / PANTURRILHA / CALCANHAR)	X	X	X	X	X	X	X	X
1.077	VISCO ELÁSTICO	X	X	X	X	X	X	X	X

Da mesma forma, a capacidade de carga e demais características do colchão foram comprovados pela vencedora, restando este apontamento devidamente respondido.

Referente a dimensão do colchão, e recursante alega que a largura da cama é superior a exigida em edital. Contudo, conforme manual do produto ofertado, a cama possui variação de tamanho, conforme abaixo:

No manual do equipamento informa as seguintes dimensões:

COMPRIIMENTO EXTERNO	2150mm +-15%
LARGURA EXTERNA	1100mm +-15%

Indicando ali uma variação nas dimensões, que atende as características exigidas no Edital. Ressalta-se informar que a entrega do produto será fiscalizada por equipe técnica especializada.

Sendo assim, a variação podendo ser de até 15%, deixa claro que o tamanho da cama ofertada encontra-se na faixa estabelecida pelo edital, devendo assim ser afastado este apontamento.

Por fim, ressaltamos que a proposta foi analisada tecnicamente, e devidamente aprovada, e que o presente documento comprova e afasta quaisquer dúvida sobre o atendimento das exigências estabelecidas em edital. Reforçamos nosso compromisso com o princípio da economia, bem como pela responsabilidade dos atos exercidos durante o certame.

Sendo o que tínhamos a informar no momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.”

Diante disso, considerando tratar-se de matéria de natureza eminentemente técnica, fundamenta-se a presente decisão nas informações prestadas e na análise realizada pela Equipe de Apoio no OFÍCIO SEI nº 27618136/2025 – HMSJ.CAOP.

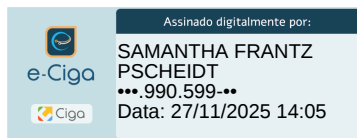
IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **STRYKER DO BRASIL LTDA**, uma vez que tempestivo e formalmente admissível.

No mérito, contudo, NÃO ACOLHO suas razões, permanecendo íntegra e inalterada a decisão que classificou a proposta da empresa **MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI** em conformidade com o Edital e com a análise técnica da equipe de apoio designada para esse fim.

Encaminho os autos, instruídos com a motivação, o recurso e as contrarrazões apresentadas, à autoridade superior competente para deliberação da decisão, nos termos do item 19.1.2 do Edital.

Joinville/SC, 27 de novembro de 2025.



Samantha Frantz Pscheidt
Pregoeira do CISNORDESTE/SC